



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

<b>Processo nº</b>	DETRAN-PRO-2025/04115	<b>SPA nº</b> 2025-00000567
<b>Consulente(s)</b>	Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN	
<b>Assunto(s)</b>	Edital de Pregão Eletrônico	
<b>Procurador(a)</b>	Julyana Lannes Andrade	
<b>Data</b>	Cuiabá/MT,06 de março de 2025	

**PARECER JURÍDICO Nº 387/SGAC/2025**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE PREPARATÓRIA. LEI FEDERAL Nº 14.133/21. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DO DETRAN/MT. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.**

**1- RELATÓRIO**

Trata-se de análise acerca da minuta do Edital de Pregão Eletrônico, fase preparatória do processo licitatório, objetivando a aquisição de materiais de consumo para atendimento das demandas da Coordenadoria de Fiscalização de Trânsito, da Gerência de Operações de Trânsito, do Batalhão de Trânsito da Polícia Militar e para atendimento do Projeto Trânsito Consciente “Operação Lei Seca” da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, no valor estimado de **R\$ 414.127,85**



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 07/03/2025 - 17:46  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 90A5P





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**(quatrocentos e quatorze mil e cento e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos).**

Constam dos autos, de relevante para a análise do processo os seguintes documentos:

Documento	Página
CI nº 02498/2025/CFT/DETRAN	2
Cadastro no Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA	3
Documento de Formalização da Demanda – DFD – Coordenadoria de Fiscalização de Trânsito	4/11
Autorização para a continuidade da instrução do procedimento licitatório	12
Comprovantes da Pesquisa de Preços	14/1.186
Mapa Comparativo de Média de Preços	1.187/1.204
Informação Técnica	1.205/1.209
Análise Crítica do Mapa Comparativo	1.210/1.211
Termo de Referência nº 027/2025	1.212/1.238
Autorização para Abertura do Procedimento	1.239
Registro no Sistema de Aquisições Governamentais - SIAG	1.240/1.241
Lista de Verificação Inicial	1.244/1.245
Solicitação de reserva orçamentária	1.246
Pedido de Empenho	1.247/1.248
Minuta do Edital de Pregão Eletrônico e seus anexos	1.251/1.280
Minuta da Ordem de Fornecimento	1.281/1.287

O presente processo administrativo se encontra devidamente autuado, protocolado e numerado, totalizando 1.288 páginas.

É o que importa relatar.

## 2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1- DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, convém destacar que compete à Procuradoria-Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos que estão reservados à esfera



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 07/03/2025 - 17:46  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 90A5P





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

discricionária do administrador público legalmente competente e também a não examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e financeira.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

## 2.2- DA MODALIDADE PREGÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O Pregão surgiu para aperfeiçoar o regime de licitações levando a uma maior competitividade e ampliando a oportunidade de participar das licitações, contribuindo para desburocratizar os procedimentos para a habilitação e etapas do procedimento, por ser mais célere e também visando a busca pelas contratações de preços mais baixos pelos entes da Administração Pública. Desta forma, o pregão, ao mesmo tempo, garante maior agilidade nas contratações públicas e contribui para a redução de gastos.

Com a edição da lei atual (Lei Federal nº 14.133/2021), essa sistemática é totalmente modificada, haja vista não haver diferença legal entre os procedimentos do pregão e da concorrência, sendo ambos apresentados como o “procedimento ordinário”.

Com efeito, o pregão, assim como a concorrência, atualmente, é realizado de forma a acirrar as disputas pelas contratações com o Estado, admitindo, em seu procedimento, a realização de lances verbais, com o intuito de permitir sempre a contratação de menor custo, observadas as disposições referentes aos requisitos mínimos de qualidade.

Nesse sentido, o pregão é modalidade licitatória definida para **aquisição de bens e serviços comuns**, cujos padrões mínimos de qualidade serão previamente estipulados no instrumento convocatório. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 29 da Lei nº 14.133/21<sup>1</sup>, serviços e bens comuns são aqueles que podem ser designados no edital com expressão usual de mercado. O que se busca no pregão é sempre a melhor contratação pelo menor preço.

A nova Lei Geral de Licitações nº 14.133/2021 define o pregão como modalidade de licitação para aquisição de bens ou serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços

<sup>1</sup> Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 07/03/2025 - 17:46  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 90A5P





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

O art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/21 define bens e serviços comuns como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

O pregão é a modalidade de licitação prevista no art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/21 e deve ser adotada quando da aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato.

Destarte, o Decreto Estadual nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso, **ressalta, em seu art. 84, que os pregões, no âmbito estadual, serão realizados obrigatoriamente na forma eletrônica**, só se admitindo a realização presencial quando comprovada a indisponibilidade do sistema eletrônico ou quando existir relevante e excepcional interesse público devidamente justificado.

No caso dos autos, consta no Termo de Referência nº 027/2025 que o objeto a ser licitado possui natureza comum, conforme informações contidas na fl. 1.212:

- 1.2. Regime de execução indireta, com prestação do fornecimento de forma não contínua.
- 1.3. Os bens objeto desta contratação são caracterizados de qualidade comuns, conforme Art. 20 da Lei 14.133/2021 sobre os itens de consumo e suas vedações.

Desse modo, atestou-se que o objeto consiste na aquisição de bens de consumo de natureza comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Ainda, verifica-se também no referido Termo de Referência a fundamentação/justificativa de tal aquisição (fl. 1.213), vejamos:



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 07/03/2025 - 17:46  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 90A5P





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

DA FUNDAMENTAÇÃO/JUSTIFICATIVA

2.1. Considerando o disposto na legislação de trânsito em vigor, em especial o Código de Trânsito Brasileiro, Art.320, que estabelece que a receita arrecadada com multas de Trânsito deve ser aplicada como investimento para melhorias no próprio trânsito, incluído os campos do policiamento e fiscalização, bem como a Resolução nº 638/2016, a qual especifica a aplicação desta receita pelo órgão de Trânsito em seu art. 10, necessária se faz a aquisição de materiais e equipamentos imprescindíveis para o exercício das atividades, bem como, necessários para garantir a segurança do trânsito e dos Agentes da Autoridade de Trânsito durante o exercício dos trabalhos.

2.2. Considerando as competências dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição, descritas no Art. 22, V da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB) "executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas.

2.3. Considerando a Resolução 432 de 23/01/13 do CONTRAN que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos Artigos: 165, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

2.4. Cabe a este Departamento Executivo Estadual de Trânsito investir em equipamentos para possibilitar aos Agentes mecanismos para adoção de medidas que assegurem o cumprimento das normas e legislação para a promoção de um Trânsito em condições seguras, fazendo-se de fundamental importância a aquisição dos materiais e equipamentos.

Logo, não se vislumbra óbice para a utilização da modalidade licitatória denominada pregão, na sua forma eletrônica.

Continuando na análise, a Lei nº 14.133/21 também impõe à administração, em relação ao planejamento de compras, a observância ao princípio do parcelamento do objeto licitatório previsto no art. 40, senão vejamos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) **do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - **a viabilidade da divisão do objeto em lotes;**

II - **o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade;** e

III - **o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.**



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 07/03/2025 - 17:46  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 90A5P





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(grifo nosso)

Assim, o aludido Termo de Referência descreve no item 9.1 (fls. 1.219/1.225) acerca da divisão em lotes/itens dos objetos oriundos da demanda.

Como há necessidade de se criar e respeitar um padrão, bem como as preocupações com a economia de escala, a nova lei de licitações especifica o planejamento necessário para a realização de compras por parte da Administração Pública. Essas regras também trazem a transparência necessária para fiscalização devida, relacionada à utilização dos valores públicos empregados no contrato. Quanto ao parcelamento das compras, é necessário que se faça tecnicamente viável e economicamente vantajoso. No caso da lei, o parcelamento é em relação aos itens comprados, permitindo que o sejam de diversos fornecedores, conforme nos ensina o conceituado doutrinador Matheus Carvalho<sup>2</sup>.

Em observância ao art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/21, o critério de julgamento foi adequadamente fixado como **o de menor preço por lote e o modo de disputa adotado foi o de lances abertos, estabelecendo lotes de ampla participação, de cota e de participação exclusiva de ME, EPP e MEI** (fl. 1.249):

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO:**

Menor Preço / Por Lote

**MODO DE DISPUTA:**

Aberto

**DA PARTICIPAÇÃO ME/EPP/MEI**

Lotes de Ampla, Cota e Exclusiva Participação

No caso, **como se adotou o tipo de julgamento menor preço por "lote", verifica-se que houve o respeito ao parcelamento do objeto, já que cada lote só possui um item, não havendo agrupamento de itens.**

### 2.3- DA FASE INTERNA E DA DEFINIÇÃO DO OBJETO LICITATÓRIO

Com a finalidade de garantir robusto planejamento aos procedimentos licitatórios, tanto a Lei nº 14.133/21 em seu art. 18, como também o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, trazem uma série de documentos que devem ser providenciados ainda na fase preparatória da licitação e antes da publicação do edital.

Desse modo, os processos de aquisição de bens serão autuados e instruídos em sua fase interna por documentos e respeitando ordem sequencial, conforme descreve o art. 66 do Decreto Estadual

<sup>2</sup> Carvalho, Matheus. Nova Lei de Licitações Comentada – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. 182/183 p.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 07/03/2025 - 17:46  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 90A5P





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

nº 1.525/22, vejamos:

**Art. 66** Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - autorização para abertura do procedimento;

III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;

IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;

VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;

VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;

IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;

X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;

XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;

XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;

XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso. (grifo nosso)

O primeiro destes documentos, corroborando com o inciso I do art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, é o Documento de Formalização da Demanda que contém a justificativa adequada para a contratação.

Em cumprimento ao dispositivo legal, foi juntado nas fls. 4/11 dos autos o Documento de Formalização da Demanda, elaborado pelo responsável pela Ação no PTA. E consta neste documento sobre a necessidade da elaboração do Estudo Técnico Preliminar:

**\*Necessidade de Estudo Técnico Preliminar:**

SIM

NÃO

Neste ponto, observa-se que consta no Termo de Referência nº 027/2025 que o Estudo Técnico Preliminar – ETP será dispensado pela simplicidade do objeto, com base no que dispõe o inciso



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 07/03/2025 - 17:46  
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 90A5P





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

II, alínea “a”, do art. 38 do Decreto Estadual nº 1.525/2022<sup>3</sup> (fl. 1.213):

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DA ANÁLISE DE RISCO

2.8. Nos termos do art. 38, inciso I, alínea A do Decreto Estadual nº 1.525/2022, o Estudo Técnico Preliminar será dispensado pela simplicidade do objeto. No decorrer da elaboração das peças do processo licitatório, mesmo sendo indicado sua elaboração no DFD, identificou-se que a presente aquisição é de materiais de consumo de objeto simples e essenciais, que estão sendo continuamente comprados para manutenção dos trabalhos das ações de fiscalização de trânsito, sendo dispensada a necessidade de Estudo Técnico Preliminar.

Porém, **como se vê, o Decreto Estadual menciona a necessidade de justificativa para a dispensa da elaboração do ETP estar contida no Documento de Formalização da Demanda – DFD, de forma que este deve ser retificado.**

Na fl. 1.239 dos autos verifica-se a Autorização para Abertura do Procedimento, vejamos:

**AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DO PROCEDIMENTO**

No âmbito das aquisições públicas, a autorização do Ordenador é, portanto, um ato administrativo de atesto para firmar que a realização das despesas cumpre os requisitos legais.

Em observância ao art. 66, inciso II do Decreto Estadual nº 1.525/2022: “Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem: [...] II - autorização para abertura do procedimento”.

Desta feita, estando analisada e aprovada a presente demanda (cadastrado no SIAG 0000031/2024), em face aos expedientes vinculantes, **AUTORIZO** os procedimentos legais para abertura do procedimento para aquisição de materiais de consumo para atender as demandas da Coordenadoria de Fiscalização de Trânsito, Gerência de Operações de Trânsito, Batalhão de Trânsito da Polícia Militar e Projetos Trânsito Consciente “Operação Lei Seca” da Secretaria de Estado de Segurança Pública, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, e do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Nome: GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS  
Matrícula: 291272  
Cargo: PRESIDENTE

Verifica-se junto às fls. 1.240/1.241 o **comprovante de registro do processo no SIAG – Sistema de Aquisições Governamentais**, bem como o cadastro no Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA na fl. 3 do processo.

Junto às fls. 1.205/1.209 se verifica a Informação Técnica a respeito das Pesquisas de

<sup>3</sup>Art. 38 A elaboração do ETP:

(...)

II - poderá ser dispensada nas hipóteses de:

a) simplicidade do objeto ou quando o modo de seu fornecimento puder afastar a sua necessidade e da análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda;



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 07/03/2025 - 17:46  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 90A5P





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Preços e do Mapa Comparativo. Consta também no processo os comprovantes da pesquisa de preços (fls. 14/1.186) e o Mapa Comparativo de Média de Preço (fls. 1.187/1.204).

A Previsão Orçamentária está descrita no Termo de Referência nº 027/2025 contido nos autos (fl. 1.225).

No mesmo Termo de Referência, encontra-se a descrição de que em consulta ao site da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, não encontraram Atas de Registros de Preços vigentes contendo os objetos a serem adquiridos (fl. 1.214).

Nas fls. 1.244/1.245 do processo, consta a Lista de Verificação Inicial elaborada pela Coordenadoria de Aquisições e Contratos desta Autarquia Estadual.

Destarte, verifica-se, no entanto, que foi elaborado o **Termo de Referência nº 027/2025, contido nas fls. 1.212/1.238** para a presente aquisição.

Nos termos do art. 42 do Decreto Estadual nº 1.525/22, o Termo de Referência deverá abordar, dentre outros elementos, os seguintes temas:

Art. 42. O termo de referência é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, se houver, devendo conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, e ainda:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

Pois bem, no item 1 do Termo de Referência (fl. 1.212) consta a descrição/especificação do objeto, não se vislumbrando especificação demasiadamente genérica e tampouco excessivamente detalhista que frustre a concorrência, bem como ressalta a natureza comum dos bens a serem adquiridos.

Quanto à justificativa técnica e administrativa para a contratação, nota-se que o item 3.2 do Documento de Formalização da Demanda (fls. 4/11) trouxe a fundamentação para a aquisição dos aludidos materiais de consumo.

No que concerne ao **quantitativo requisitado**, o citado Termo de Referência apresenta a seguinte justificativa (fl. 1.212):



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 07/03/2025 - 17:46  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 90A5P





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- 1.4. Justifica-se os quantitativos informados em virtude dos objetivos de expansão e intensificação das ações fiscalizatórias ordinárias e extraordinárias especiais, como as do Projeto Trânsito Consciente conforme disposto no Termo de Cooperação Técnica celebrado entre a SESP e o DETRAN "Operação Lei Seca" nos municípios de Cuiabá, Várzea Grande, Cáceres, Barra do Garças, Tangará da Serra, Nova Mutum, Sorriso, Cáceres, Alta Floresta.
- 1.5. Operações integradas ordinárias realizadas pela equipe exclusiva de Fiscais de Trânsito com lotação no Polo Cuiabá-SEDE, sendo aproximadamente 20 operações realizadas por mês.
- 1.6. São 250 (duzentos e cinquenta) Servidores do DETRAN, conforme Portaria 792/2021 e suas atualizações, no exercício da atividade, mensalmente, demandando a aquisição de materiais essenciais para manutenção dos trabalhos.
- 1.7. Ao todo são realizadas 65 (sessenta e cinco) barreiras de fiscalização de trânsito por parte deste Departamento Executivo Estadual de Trânsito, mensalmente, em parceria com as demais forças de segurança.
- 1.8. Atendimento às demandas da Sede do Detran, no quesito material de sinalização.
- 1.9. Atendimento às demandas da Gerência de Exames Práticos da Diretoria de Veículos e Habilitação, no quesito de materiais de sinalização.
- 1.10. Por fim, ressaltamos a necessidade de manutenção dos trabalhos, bem como a expansão e intensificação das ações fiscalizatórias por parte deste Departamento Executivo Estadual de Trânsito objetivando melhorias na segurança viária e proteção da vida.

Diante disso, **recomenda-se que a estimativa para a contratação seja baseada em elementos e dados objetivos, devidamente comprovados por documentação idônea.** Essa medida visa evitar conclusões sem fundamento, que possam causar prejuízo ao interesse público.

Convém reproduzir recente decisão do colendo TCU, proferida no Acórdão 2459/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes), **em que se classificou como erro grosseiro a ausência de justificativa acerca dos quantitativos a serem adquiridos:**

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Serviços. Quantidade. Justificativa. Ausência. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração de documentos que fundamentem a contratação de serviços sem justificativas para os quantitativos a serem adquiridos.

Deve-se ressaltar que não compete a esta unidade jurídica adentrar em questões técnicas, apenas apontar que o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados para a licitação e verificar se há suporte documental coerente com aquele que é exigido pela legislação para a fase interna da licitação.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 07/03/2025 - 17:46  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 90A5P





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**No caso, não constam documentos que demonstrem como a área técnica atingiu esse quantitativo, sendo importante anexar os relatórios que evidenciem a média de operações realizadas pela equipe no ano passado e também o quanto historicamente se costuma adquirir desses produtos e quanto se faz necessário aumentar na aquisição.**

Outro ponto importante de se ressaltar é que a definição do objeto, embora deva ser completa, não pode ser capaz de frustrar o caráter competitivo da licitação. Assim, deverão ser descritos os elementos necessários para o atendimento da necessidade administrativa, com exclusão de definições e discriminações capazes de favorecer fornecedores ou gerar direcionamento. **Convém que a área técnica verifique a descrição dos objetos e ateste que consta apenas o necessário à adequada definição dos bens que serão adquiridos.**

#### 2.4- DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO

O art. 43 do Decreto nº 1.525/22 destaca a importância do preço estimado da licitação que, segundo o referido dispositivo e seus incisos, é elemento fundamental para fixar o preço de mercado do objeto licitatório, delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação, identificar a necessidade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes cujo valor se enquadre nos limites previstos na Lei Complementar Estadual nº 605, de 29 de agosto de 2018 e suas alterações, identificar eventual sobrepreço ou inexequibilidade da proposta, entre outros.

O valor estimado é obtido por meio de pesquisa de preços referenciais regida pelo art. 23 da Lei nº 14.133/21. Tal artigo, em seu parágrafo 1º e incisos, dispõe quais são as cinco fontes aptas a instruírem a pesquisa que pode ser utilizada de forma combinada ou não.

Nada obstante, a regulamentação estadual trazida pelo Decreto nº 1.525/22 estabelece no seu art. 46, parágrafo 1º, que as medianas de banco de dados de preços públicos (inciso I) e contratações similares feitas pelo Poder Público (inciso II) são fontes prioritárias na formação do preço estimado.

Pois bem, no caso ora em análise foi providenciada a pesquisa de preços de fls. 14/1.186 e a Informação Técnica (fls. 1.205/1.209) ressalta que a pesquisa foi feita a partir da especificação apontada no Termo de Referência e pelas diversas fontes elencadas na legislação estadual, contendo, no entanto, suas argumentações.

Desse modo, a área técnica concluiu da seguinte forma (fl. 1.207):



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 07/03/2025 - 17:46  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 90A5P





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Conforme demonstrado acima, a pesquisa foi realizada em todos os incisos do Decreto Est. 1.525/22 para subsidiar a confecção do Mapa Comparativo de preços, e quando não possível, justificou-se nesta informação técnica. Para o cálculo do preço de referência, utilizou-se o critério de PREÇO MÉDIO, de forma que a composição da "cesta aceitável de preços" ficasse o mais próximo possível da realidade de mercado, à proporção que discorre a fundamentação das fontes supracitadas.

Em atenção ao §3º inciso I do Art. 47º, do Decreto Estadual nº 1.525/2022 foram desconsiderados os preços excessivos (superiores a 30% da média dos demais) e inexistíveis (inferiores a 70% da média dos demais) em todos os itens da pesquisa, destacando-se também o que está previsto no Decreto nº 216/2023, art. 3º.

(...)

A pesquisa de preços iniciou-se no dia 08/04/2024 e finalizou-se no dia 11/07/2024.

Após o exposto acima, foi realizada a análise e tratamento das cotações coletadas, concluiu-se que esta pesquisa de preços, **chegou-se a um preço médio de referência global, no total de R\$ 741.776,95 (Setecentos e quarenta e um mil, setecentos e setenta e seis reais, noventa e cinco centavos).**

Assim, foi apresentado o **Mapa Comparativo de Média de Preços** (fls. 1.187/1.204) e a **Análise Crítica do Mapa Comparativo** (fls. 1.210/1.211), conforme a previsão do **Decreto Estadual nº 1.525/2022** (arts. 48 a 50), na qual ressaltou que a média aritmética dos valores provenientes das pesquisas de preços resultaram em **R\$ 741.776,95 (setecentos e quarenta e um mil e setecentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos).**

**Pontue-se que alguns documentos estão ilegíveis, como os de fls. 696/698 e fl. 984, devendo ser anexada cópia legível.**

Em cumprimento ao art. 50 do Decreto nº 1.525/22, a **análise crítica** (fls. 1.210/1.211), realizada **por servidor diverso da elaboração do mapa**, atesta que os objetos orçados possuem especificações compatíveis com os objetos da pretensa licitação e que seu **preço é condizente com o praticado no mercado.**

Por fim, imperioso consignar que o presente parecer jurídico não é o meio adequado para "chancelar" a pesquisa realizada, uma vez que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à pesquisa de preço executada e o tratamento dado às informações coletadas no curso da fase empreendida pelo orçamentista, **sendo essa responsabilidade exclusiva daquele que confeccionou a pesquisa, o mapa comparativo e o ordenador de despesa responsável pelo prosseguimento do processo.**



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 07/03/2025 - 17:46  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 90A5P





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Nesse sentido, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 7º, § 5º, do Decreto nº 840/2017, o agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa, devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

## **2.5- DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO**

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, garantindo a existência de recursos suficientes para fazer frente ao futuro dispêndio.

O primeiro deles se refere à adequação orçamentária, corroborando com o entendimento da alínea “j” do inciso XXIII do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133/21, que obriga a compatibilidade do compromisso assumido com a previsão de recursos.

Nesse aspecto, vê-se que o Termo de Referência elencou a adequação da disponibilidade orçamentária (fl. 1.225), conforme segue:

### **10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (Art. 42, X, D1525/22)**

#### **10.1. Dotação orçamentária abaixo destacada:**

Programa:	506	Projeto/Atividade (Ação):	2874
Subação:	1	Etapa:	2
Natureza da Despesa:	3390-3000	Fonte:	17.520.000

Assim, juntou-se Pedido de Empenho às fls. 1.247/1.248 dos autos, com o objetivo de atender o que dispõe o art. 60 da Lei nº 4.320/64<sup>4</sup>, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

## **2.6- DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - CONDES**

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a celebração de contratos administrativos, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, ou comunicação posterior, conforme descreve o parágrafo 2º-A. Vejamos:

<sup>4</sup> Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 07/03/2025 - 17:46  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 90A5P





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**Art. 1º** A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

(...)

**II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;**

(...)

§ 2º Exclui-se dessa obrigação as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, repasses de transferências obrigatórias de atendimento às políticas sociais de atenção especial. **(Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)**

§ 2º-A **O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)**

§ 3º Para operacionalização da autorização prevista no caput, os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão encaminhar a solicitação à Secretaria Técnica do CONDES. **(Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)**

O tema foi regulamentado pelo **Art. 2º da Resolução nº 01/2022-CONDES**, de 11 de fevereiro de 2022 com a seguinte redação:

**Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:**

**I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;**

Assim, **percebe-se a necessidade de providenciar a autorização prévia do CONDES no presente caso, por se tratar de valor acima de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).**



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 07/03/2025 - 17:46  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 90A5P





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

## 2.7- DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Especificamente em relação à minuta do edital, dever-se-ão observar os termos do art. 72 do Decreto nº 1.525/2022 e o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o que foi, de modo geral, devidamente cumprido no caso em análise.

Importante frisar que, em se tratando de aquisição de bens, o intervalo mínimo entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a 8 (oito) dias úteis, consoante estabelece o art. 55, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/21.

Também foram observadas as disposições dos arts. 131 e seguintes do Decreto nº 1.525/2022, acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório, não havendo nos itens 6.1 e 6.13 (fls. 1.253/1.256) qualquer cláusula de habilitação restritiva.

Verifica-se que se optou por exigir, para habilitação, apenas os documentos elencados no art. 138 do Decreto nº 1.525/22, **o que é possível considerando que trata de aquisição de bens para entrega imediata. Convém, no entanto, que isso fique bem claro no Edital, TR e contrato.**

Destarte, **recomenda-se a supressão das palavras “obras ou serviços” contidas no item 16.4 (fl. 1.267) por não corresponder ao caso em apreço.**

Importante salientar a descrição contida no item 7 da minuta do Edital, referente ao procedimento licitatório contendo lotes destinados a ampla, cota e exclusiva participação de ME, EPP e MEI (fl. 1.260), senão vejamos:



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 07/03/2025 - 17:46  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 90A5P





Govorno do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

7. RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO OBJETO PARA A CONTRATAÇÃO DE ME, EPP E MEI

7.1. Trata-se de licitação com lotes de ampla, cota e exclusiva participação para ME/EPP/MEI.

Lote/Item	SIAG	Descrição	Quantidade	Destinação
01/01	1098750	CONE SINALIZAÇÃO	795	AMPLA
01.1/01	1098750	CONE SINALIZAÇÃO	265	COTA 25%
02/01	1078933	FITA PLASTICA	500	EXCLUSIVO
03/01	1078902	COLETE	60	EXCLUSIVO
04/01	1105526	LUMINARIA AJUSTAVEL	70	EXCLUSIVO
05/01	9720146800001	BALIZADOR	200	EXCLUSIVO
06/01	1116779	POSTE DE AÇO	15	EXCLUSIVO
07/01	1116769	LUMINARIA SOLAR	15	EXCLUSIVO
08/01	1105445	CAIXA ORGANIZADORA	15	EXCLUSIVO
09/01	1116771	MESA	60	EXCLUSIVO
10/01	1074066	FITA MATRICIAL	300	EXCLUSIVO
11/01	1116768	PRANCHETA	100	EXCLUSIVO
12/01	1085295	BORNA DE PERNA	150	EXCLUSIVO
13/01	1081070	BOCAL "ONE-WAY"	75.000	AMPLA
13.1/01	1081070	BOCAL "ONE-WAY"	25.000	COTA 25%
14/01	1035035	SACO PLASTICO DE LIXO	100	EXCLUSIVO
15/01	1069572	SACO PARA LIXO	60	EXCLUSIVO
16/01	1089480	TENDA SANFONADA	15	EXCLUSIVO
17/01	7130365000001	BANCO EM PLASTICO	100	EXCLUSIVO
18/01	1099194	MOCHILA TATICA	30	EXCLUSIVO

Cumpra também ressaltar o que dispõe no item 22.9 (fl. 1.276), no sentido de quando houver divergências entre o Edital e o Termo de Referência, prevalecerão as disposições do Edital.

## 2.8- DA ANÁLISE DA MINUTA DA ORDEM DE FORNECIMENTO

Conforme mencionado anteriormente, o Termo de Referência nº 027/2025 resalta que, considerando todos os itens da presente aquisição, o Termo Contratual será substituído pela Ordem de Fornecimento, em conformidade com o que determina o inciso II do art. 241 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, uma vez que se trata de compra com entrega imediata e integral dos bens a serem adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor (fl. 1.212):

**Art. 241** O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que o órgão ou entidade poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:  
(...)

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor;

Ainda, consta no referido Termo de Referência que a entrega ou execução imediata é



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 07/03/2025 - 17:46  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 90A5P





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

considerada aquela com o prazo de conclusão de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da respectiva ordem de fornecimento (fl. 1.213), conforme menciona o §1º do art. 241 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Já o § 2º do art. 241 do supracitado Decreto Estadual ressalta que as hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

§ 2º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, o art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021 descreve no mesmo sentido, *in verbis*:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, **autorização de compra** ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - **compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.**

§ 1º **Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.**

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). ([Vide Decreto nº 11.871, de 2023](#)) [Vigência](#) (grifo nosso)

**Verifica-se, no entanto, que a minuta da Ordem de Fornecimento não possui todos os elementos indicados no art. 92 da Lei Federal nº 14.133/21, devendo ser incluídas as cláusulas essenciais ausentes.**

## 2.9- OUTRAS EXIGÊNCIAS DA FASE PREPARATÓRIA

Feita a análise dos principais pontos da fase preparatória da licitação, restam alguns elementos que são exigidos por lei ou regulamento, o que se passa a analisar.

O primeiro deles se refere à **autorização do ordenador de despesa para realização do certame**, o que foi atendido, conforme mencionado anteriormente, **pois consta à fl. 1.239 a necessária assinatura da autoridade** responsável para a realização do certame licitatório.

**Verifica-se também nos autos o registro deste procedimento no SIAG** (fls.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 07/03/2025 - 17:46  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 90A5P





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

1.240/1.241), bem como o cadastro no Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA (fl. 3).

A lei de licitações traz ainda regras de favorecimento e incentivo aos micro e pequenos empresários. Além da previsão da Lei Complementar nº 123/2006, o tema foi regulamentado no Estado de Mato Grosso pela Lei Complementar Estadual nº 605/2018:

**Art. 23** Os órgãos e entidades abrangidos por esta lei complementar deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**.

(...)

§ 2º O valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço.

§ 3º **Nos casos de processos licitatórios de bens ou serviços distintos, o valor limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aferido por item ou lote.**

(...)

**Art. 25.** Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não impede a contratação das microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais para a totalidade do objeto. (grifo nosso)

Destarte, como mencionado anteriormente, o item 7 da minuta do Edital (fl. 1.260) apresenta a descrição específica dos lotes destinados a ampla, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) e exclusiva participação de ME, EPP e MEI.

Dessa forma, entende-se que foram cumpridas as exigências descritas nos referidos preceitos legais ora analisados.

### 3- CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela **legalidade e possibilidade** da formalização do Edital de Pregão Eletrônico para aquisição de materiais de consumo para atendimento das demandas da Coordenadoria de Fiscalização de Trânsito, da Gerência de Operações de Trânsito, do Batalhão de Trânsito da Polícia Militar e para atendimento do Projeto Trânsito Consciente “Operação Lei Seca” da



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 07/03/2025 - 17:46  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 90A5P





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, desde que atendidas as seguintes recomendações:

1- Retificar o Documento de Formalização da Demanda – DFD, apresentando a justificativa de dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, conforme determina a alínea “a” do inciso II do Art. 38, do Decreto Estadual nº 1.525/2022;

2 - Providenciar a autorização prévia do CONDES, por se tratar de valor acima de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

3 - Providenciar a retificação do Edital e da ordem de fornecimento conforme apontado nos tópicos específicos;

4 - Anexar os documentos que respaldam o cálculo do quantitativo e atestar que a descrição do objeto não restringe a concorrência;

Por oportuno, ressalta-se que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito.

É o parecer. À consideração superior.

**Julyana Lannes Andrade**  
Procurador(a) do Estado



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 07/03/2025 - 17:46  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 90A5P





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

<b>Processo nº</b>	DETRAN-PRO-2025/04115
<b>Interessado(s)</b>	Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN
<b>Assunto(s)</b>	Contrato

**DESPACHO:**

1. Após detida análise dos autos, HOMOLOGA-SE o Parecer nº 00387/2025/SGAC/PGEMT da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Julyana Lannes Andrade, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá/MT, Sexta, 07 de março de 2025.

**WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS**  
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos



Assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - 07/03/2025 - 18:00  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 90UYI





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**Processo** DETRAN-PRO-2025/04115 (SPA 2025-00000567)

**Assunto(s)** Contrato

Restitui-se os autos do processo DETRAN-PRO-2025/04115 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Julyana Lannes Andrade devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá/MT, 07 de março de 2025

**Evalton Rocha Dos Santos Junior**

Chefe de Gabinete

SGAC - Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

